



AUTOS DE HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
PROCESSO N.º: 0005132-18.2016.8.14.0000
COMARCA DE CAMETÁ.
IMPETRANTE: LEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIRO – ADVOGADO
PACIENTE: PAULO MENDES DO NASCIMENTO
IMPETRADO: JUÍZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CAMETÁ
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA – PJ
CONVOCADO
RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. CUSTÓDIA CAUTELAR. PACIENTE NÃO ENCONTRADO NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS. PRISÃO EFETIVADA MAIS DE TRÊS ANOS APÓS OS DELITOS. FUGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO RECONHECIDO. DELONGA PROVOCADA PELO PRÓPRIO PACIENTE.

1. No caso ora em análise, a custódia cautelar do paciente foi decretada em razão deste não ter sido encontrado no endereço constante dos autos e, mesmo após ser citado por edital, não se manifestou e não foi mais localizado, vindo o juízo tomar conhecimento de sua prisão apenas no mês de março do corrente ano, ocasião em que determinou a imediata citação do paciente para apresentar defesa escrita, estando justificada a preservação da medida para assegurar a conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP.

2. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. No caso, a ocorrência processual registrada no trâmite do feito (fuga do distrito da culpa) contribuiu para um prolongamento da instrução criminal que agora está se iniciando por culpa exclusiva do paciente que se evadiu do distrito da culpa logo após a prática dos delitos.

3. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos etc.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, EM DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos vinte e três dias do mês de maio de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

Trata-se da ordem de habeas corpus liberatório, com pedido de liminar, impetrada pelo advogado Leandro Arthur Oliveira Loureiro em favor de PAULO MENDES DO NASCIMENTO, processado, no âmbito do juízo impetrado, pela prática do crime de tentativa de homicídio.

Alega, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, uma vez que este se encontra custodiado desde o dia 22/06/2015, e até a presente data não fora designada audiência de instrução e julgamento, tampouco o magistrado apreciou o



pleito de liberdade provisória interposto pela defesa em 10/03/2016, havendo, na ótica do impetrante, inegável ofensa aos postulados constitucionais da duração razoável do processo. Ao final, requer a concessão da liminar pleiteada e a consequente expedição do competente Alvará de Soltura.

O feito foi regularmente distribuído à minha relatoria, ocasião que em 29/04/2016, deneguei a liminar pleiteada, requisitei informações ao juízo a quo, em seguida determinei a remessa do feito ao custos legis para os fins de direito.

O magistrado a quo informou (fls. 28/29), que o paciente foi denunciado pelo Ministério Público pelos delitos de homicídio e tentativa de homicídio contra as vítimas Ronaldo Batista Teles e Reivaldo Pinto Guimarães, respectivamente, fatos estes ocorridos no dia 06/08/2011.

Relata a autoridade coatora que logo depois das práticas delituosas, o paciente se evadiu do distrito da culpa, razão pela qual a autoridade policial requereu a prisão preventiva deste no dia 19/07/2014.

Informou ainda, que após o recebimento da denúncia no dia 24/09/2014, foi determinada a citação do coacto para apresentar defesa escrita, defesa esta que não foi apresentada em razão de que o paciente não foi encontrado no endereço constante dos autos para responder a ação penal. Assim, não tendo o coacto sido encontrado, foi determinada sua citação por edital, o qual, também, não compareceu em juízo, muito menos constituiu advogado.

Esclarece o magistrado que a prisão preventiva do paciente foi decretada ante a ausência de manifestação e por inexistência de endereço nos autos, bem como a gravidade dos delitos praticados e desejo de permanecer sem dar explicações ao judiciário.

Pontua que o juízo só tomou conhecimento da prisão do coacto no dia 10/03/2016, quando o impetrante atravessou petição ao juízo informando que este se encontrava custodiado cautelarmente.

Verbera que após parecer desfavorável do Ministério Público, indeferiu o pleito de revogação de prisão preventiva em favor do paciente na data de 28 de abril do corrente ano, assim como determinou a citação pessoal para que este apresente defesa escrita.

O Procurador de Justiça Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, PJ Convocado, manifestou-se pela denegação da ordem impetrada.

É o relatório.

V O T O

A impetração cinge-se basicamente às alegações de excesso de prazo na instrução e na falta de prestação jurisdicional, eis que até a presente data o magistrado de primeiro grau não tinha se manifestado sobre o pleito de revogação da prisão preventiva do coacto.

Compulsando os autos, verifico pelas informações prestadas pelo juízo a quo, que foi decretada a custódia preventiva do paciente em razão de que este se evadiu do distrito da culpa, pelo fato de não ter sido encontrado no endereço constante dos autos, bem como este, apesar de ter sido citado por edital, deixou transcorrer o prazo legal sem qualquer manifestação.

Ademais, apesar de ter sido decretada a custódia cautelar do paciente na data de 17/06/2015, e ser cumprida na data de 22/06/2015, conforme informado pelo impetrante, o juízo só tomou conhecimento de sua prisão no dia 10/03/2016, e no dia 28/03/2016 os autos foram remetidos ao Parquet para manifestação sobre o



pleito de revogação de prisão preventiva.

Conclusos os autos na data de 28/04/2016, o magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de revogação da custódia cautelar em favor do paciente, determinando ainda a citação do acusado para apresentar defesa escrita.

No caso ora em análise, verifico que o paciente após as práticas delituosas se evadiu do distrito da culpa, o que ocasionou atraso no trâmite normal do processo, haja vista que este passou mais de três anos como foragido da justiça, razão pela entendo que não houve inércia ou desídia do magistrado de primeiro grau.

Cito trecho de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

3. Na espécie, a prisão preventiva do paciente foi decretada em razão de ele não ter sido encontrado no endereço constante dos autos e, mesmo após ser citado por edital, não compareceu e não foi mais localizado, vindo a ser preso somente no dia 11/7/2012, mais de 10 anos após a decretação da prisão, no Estado de São Paulo, estando justificada a preservação da medida para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP. Precedentes.

4. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. No caso, as ocorrências processuais registradas nos autos (incidente de insanidade mental e expedição de cartas precatórias para a realização de diligências) contribuíram para um prolongamento normal da instrução processual, a qual, ressalte-se, já foi encerrada, porquanto a ação penal originária encontra-se na fase de alegações finais. Alegação superada. Incidência da Súmula 52 do STJ.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 310.150/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 23/02/2016).

Quanto ao pleito de falta de prestação jurisdicional, eis que o magistrado de primeiro grau não apreciou o pedido de revogação de prisão preventiva em favor do paciente, pontuo que este ficou prejudicado ante a informação do juízo de que indeferiu referido pedido no dia 03 de maio do corrente ano.

Por todo o exposto, denego a ordem.

É o voto.

Belém, 23 de maio de 2016.

Des. RONALDO MARQUES VALLE
Relator